



ILUSTRE SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE GUAÍUBA – ESTADO DO
CEARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 00.009/2023-SRP

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA,

peessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 25.165.749/0001-10, com endereço à Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico *juridico@neofacilidades.com.br*, telefone (11) 3631-7730, comparece perante Vossa Senhoria, muito respeitosamente, por seu procurador ao final subscrito, para **apresentar**

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

o que faz com esteio na Lei Federal n. 10.520/02, subsidiariamente, na Lei Federal n. 8.666/93, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

www.neofacilidades.com.br

Alameda Rio Negro, 503 - Sala 1803
Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06.454-000

(11) 3631-7730



1. FATOS

O Município de Guaiúba publicou o comentado edital com o fim de promover a “SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E HARDWARES, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PLATAFORMA INTEGRADA DE SUPORTE OPERACIONAL PARA TELEMETRIA E CONTROLE EXTERNO DE VEÍCULOS VIA SATÉLITE POR GPS/GSM/GPRS/EDGE, E GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO DA FROTA, COM USO DE CARTÕES MAGNÉTICOS E/OU TECNOLOGIA SIMILAR, COMO MEIO DE INTERMEDIÇÃO DO PAGAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, ETANOL E DIESEL), BEM COMO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, LAVAGEM E BORRACHARIA, EM REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS DA CONTRATADA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO”, conforme o termo de referência do instrumento convocatório.

Todavia, ao delimitar o conjunto de regras que compõem a estrutura do certame, o órgão contratante estabeleceu condições que inviabilizam a participação da ampla maioria dos licitantes potencialmente interessados e, por isso mesmo, violam os princípios da legalidade, segurança jurídica e ampliação da disputa, causando literal prejuízo ao interesse da coletividade, razão pela qual é manejada a presente impugnação.

2. FUNDAMENTOS

2.1. DA NECESSIDADE ADEQUAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL PARA PROMOVER A SEPARAÇÃO DOS SERVIÇOS QUE SE PRETENDE CONTRATAR, EM ATENÇÃO AO CRITÉRIO DE JULGAMENTO



Consoante com o objeto da contratação, a Prefeitura Municipal de Guaiúba visa o registro de preços para contratação de (i) equipamentos e *hardwares*, (ii) gerenciamento de abastecimento e fornecimento de combustíveis, (iii) gerenciamento de manutenção e fornecimento de peças e (iv) serviços de rastreamento, sendo divididos em 2 lotes, sendo:

- Lote 1, pg. 61-65: equipamentos e *hardwares*; e
- Lote 2, pg. 65-68: serviços de disponibilização de plataforma integrada de suporte operacional para controle, monitoramento e gestão de frota.

“9.1.2. Além da disponibilização e instalação dos equipamentos embarcados, a empresa a ser contratada deverá disponibilizar rastreamento veicular com transmissão de dados na tecnologia GSM/GPRS/GPS com software via web, integrando logística e gerenciamento de frota, de modo que atenda a todos os requisitos técnicos descritos neste Termo de Referência.”

Pois bem.

De partida, é preciso ter claro que o serviço de rastreamento veicular (Lote 2) em nada se amolda ao objeto “gestão de frota veicular”, pois a forma adotada pelo mercado e praticada pelas empresas especializadas, diz respeito ao abastecimento e à manutenção de veículos e fornecimento de peças e acessórios. Portanto, esta é a primeira incompatibilidade da exigência de sistema de rastreamento integrado ao de gerenciamento, como se apresenta na licitação em apreço.

Referida exigência leva a crer que as licitantes estejam obrigadas a ofertar propostas para itens cuja participação não lhes interessa, notadamente, porque os módulos do sistema devem ser reunidos e integrados (rastreamento e



gerenciamento), o que torna desinteressante a participação no certame e **frustra o próprio caráter competitivo da licitação.**

Conforme art. 15, inciso IV e art. 23, §1º da Lei n. 8.666/93, deve ser observado o parcelamento do objeto a ser licitado, com vista a ampliar a competitividade, gerando, em tese, economia ao Erário, entendimento este exarado na Súmula n. 247 do Tribunal de Contas da União - TCU, que se reproduz:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Não obstante a regra geral, a própria jurisprudência do TCU, estabelece que em casos em que for inviável o parcelamento, faça constar a **justificativa quanto à questão**, conforme se depreende dos Acórdãos n. 2.625/2008 e 2.864/2008, ambos do Plenário, todavia, o instrumento convocatório em questão se limitou a justificar o aumento dos custos e trabalho, o que não é verdade.

Isso porque, o parcelamento dos lotes proporciona a seleção da melhor proposta para cada um dos lotes, e desta forma, proporciona o melhor preço para a contratação. Além de que, tanto no gerenciamento dos abastecimentos e manutenções quanto nos serviços de rastreamento, o sistema informatizado deverá disponibilizar diversas funcionalidades, tais como os relatórios exigidos no edital, logo, não há que se falar em aumento da equipe de servidores, sequer retrabalho, posto que, como mencionado, trata-se de sistema informatizado.



O Egrégio Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT já se manifestou no mesmo sentido:

“Licitação. Parcelamento do objeto. Serviços de gerenciamento de combustível por cartão magnético, fornecimento de combustível e rastreamento veicular.

1) **Fere o princípio da competitividade a junção, em um mesmo lote da licitação, dos serviços de gerenciamento de combustível por cartão magnético, fornecimento de combustível e de rastreamento veicular, uma vez que se tratam de serviços de natureza divisível**, podendo ser prestados de forma independente por empresas distintas. 2) É possível a contratação do serviço de gerenciamento de combustível por cartão magnético integrado ao fornecimento de combustível por rede de postos credenciados pela contratada, em único lote da licitação, desde que a escolha por esta opção seja devidamente motivada pela Administração, conforme se depreende da Resolução de Consulta 16/2012 do TCE-MT. (TCE/MT, RNE nº 236390/2017, Relator Isaías Lopes da Cunha, Acórdão nº 55/2018, julgado em 22/08/2018)”. (Destques da peticionante).

“Licitação. Não parcelamento do objeto. Inviabilidade técnica e/ou econômica. É possível o não parcelamento do objeto licitado na contratação de serviços em que restem demonstrados o risco de perda da economia de escala, o possível aumento dos custos de mobilização e/ou das dificuldades no gerenciamento dos serviços prestados por mais de uma contratada, nos termos do artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. (Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 297/2016-TP. Julgado em 24/05/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/06/2016. Processo nº 1.613-6/2014).”

Portanto, constatada a ilegalidade de junção dos objetos licitados. Da forma como consta no edital, ou seja, exigência de integração entre o sistema de abastecimento e de manutenção com o sistema de rastreamento, frustra o caráter competitivo do certame ao passo que a licitante fornecedora de sistema para gerenciamento da manutenção e do abastecimento não conseguirá integrar o sistema de rastreamento.

A lei de licitações é clara ao vedar que os agentes públicos incluam nos editais cláusulas que restrinjam o caráter competitivo:

www.neofacilidades.com.br

Alameda Rio Negro, 503 - Sala 1803
Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06.454-000

(11) 3631-7730



"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;" (Destaques da peticionante).

A mesma lei, no art. 15 da Lei n. 8.666/93, estabelece que:

"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - *atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;*

II - *ser processadas através de sistema de registro de preços;*

III - *submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;*

IV - *ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;*

V - *balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública."* (Destaques da peticionante).

Pelo exposto, **imprescindível que a Administração exerça a divisão do objeto em lotes, sendo (i) gerenciamento dos abastecimentos, (ii) gerenciamento das manutenções e (iii) sistema de rastreamento, sob pena de inviabilizar a ampla concorrência do certame.**



2.2. DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE PREPOSTO LOCAL E DA SALA DE OPERAÇÃO E MONITORAMENTO

Na cláusula 8.4. do termo de referência do instrumento convocatório, constou-se a obrigação da contratada manter preposto *in loco* no Município, além de ter que mobiliar uma sala de operação e monitoramento na sede do contratante.

"8.4. DA IMPLANTAÇÃO DA SALA DE OPERAÇÃO E MONITORAMENTO:

8.4.1. Depois de assinado o contrato, será disponibilizado pelo órgão gestor, um local apropriado e climatizado para a montagem de uma sala de operação, onde ficará centralizado o setor de gestão de frota de veículos da CONTRATANTE com monitoramento.

8.4.2. A sala de operação e monitoramento deverá ter acompanhamento diário de profissional técnico da CONTRATADA *in loco*.

8.4.3. A sala deverá ser equipada com o conjunto de videowall adquirido pela CONTRATANTE, conforme o tamanho e a necessidade da Administração, tendo como parâmetro o layout abaixo, a título meramente ilustrativo."

A impugnante entende que, caso haja a subsistência de exigência de disponibilização de preposto e mobília equipamentos para a sala de operação, o contratante não apenas imporá ônus desnecessário à futura contratada, como, de fato, contrariará a própria dinâmica de gestão deste modelo de contratação.

É que para os casos de contratos de empresas especializadas na gestão de frotas veiculares, a esmagadora maioria dos serviços é **realizada de modo remoto, por meio da plataforma (sistema web) desenvolvida para tanto, inclusive com suporte remoto, por telefone, 24 horas por dia**, todos os dias da semana, incluindo domingos e feriados.

Para os casos em que há a necessidade de treinamento de gestores e fiscais do contrato e usuários dos serviços, em geral, a contratada encaminha seus representantes, em data e horário designados pelo contratante, a fim de que seja



realizado o respectivo treinamento, garantindo eventual retorno caso haja necessidade por parte desta.

Assim, a exigência de preposto local, excede os limites da razoabilidade, tendo em vista se tratar quase que exclusivamente de um gerenciamento por meio de sistema informatizado que, após realização de todos os treinamentos necessários, dispensa, até mesmo em razão da baixa complexidade no manuseamento do sistema, a existência de qualquer atendimento presencial durante a execução contratual.

A exigência de um preposto local evidencia a interferência da Administração Pública na gestão das empresas privadas, atingindo alçadas que vão além de sua competência, impondo ônus desnecessário à empresa Contratada, sem qualquer benefício ao interesse público. A propósito, já decidiu a Corte Federal de Contas:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Redecom Empreendimentos Ltda. em face de possíveis irregularidades na condução do pregão eletrônico 11/2011, realizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Anvisa, ACÓRDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.2.2. a exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93;” (TCU - Acórdão n. 6463/2011 - 1.ª Câmara) (Destakes da peticionante).

Deve haver, por óbvio, uma segurança na contratação e todas as exigências devem observar, de forma obrigatória, a necessidade de se firmar um contrato cuja execução seja efetiva e atenda as expectativas. Todavia, essas exigências não podem, de forma alguma, fugir do razoável e até mesmo do bom senso.



Como bem observado no precedente do TCU acima transcrito, exigência como tal fere diretamente o princípio da isonomia, pois, inclusive, favorece licitantes que possuam sua sede no estado do Ceará, quando a ampla maioria dos possíveis concorrentes são de diferentes estados do país.

Necessário ressaltar que o artigo 3º, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração veda aos agentes públicos:

"I – Admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusula ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

JUSTEN FILHO complementa com maestria tornando clara esta compreensão:

"Como regra, toda e qualquer licitação exige que a Administração estabeleça, de modo preciso e satisfatório as condições da disputa. Mais precisamente, a Administração tem de licitar aquilo que contratará – o que significa dominar, com tranquilidade, todas as condições pertinentes ao objeto a ser licitado [...]" (Destaques da peticionante).

O que se busca com tais regras é coibir os danos que um equívoco na formulação do objeto licitado venha a causar aos eventuais interessados, algo que não está sendo observado no edital em referência, ao prever irrazoavelmente a presença de um preposto na região, quando toda a prestação do serviço é realizada remotamente via sistema *web*.

Além disto, a impugnante entende que não há qualquer necessidade em se manter uma sala de operação e monitoramento na sede do contratante, e sequer um conjunto de videowall, visto que os serviços serão prestados por meio da plataforma (sistema *web*) desenvolvida para tanto, logo, não será necessário nem mesmo a instalação de *softwares* nos computadores deste contratante.



Portanto, indubitável é o fato de que o contratante deve alterar a redação conferida nas cláusulas impugnadas, visto que apenas encarece os custos das propostas, a fim de que não se imponha à futura Contratada obrigação de disponibilizar equipamentos para a sala de operação e preposto local, haja vista a desnecessidade em relação a sala de operação e monitoramento e a perfeita possibilidade de atendimento remoto do contratante.

Diante da irregularidade mencionada, a impugnante faz uso de seu direito consubstanciado na legislação aplicável à espécie para ressaltar o dever de o órgão licitante retificar o edital, promovendo-se a necessária republicação do instrumento convocatório, a tempo e modo.

3. DO PEDIDO

Pelo exposto, **requer**:

- a) a imediata suspensão do Pregão Eletrônico para fins de retificação do edital que ora se impugna e sua superveniente publicação após sanados os vícios apontados, com observância do artigo 21 da Lei Federal n. 8666/93;
- b) caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, sejam fornecidas cópias do processo administrativo, a fim de que a impugnante possa adotar as medidas cabíveis perante os órgãos de controle externo.

Termos em que pede deferimento.

Barueri, Estado de São Paulo, 28 de dezembro de 2023.

**GABRIELA KAUANE
ZANARDO MARQUES**

Assinado de forma digital por
GABRIELA KAUANE ZANARDO
MARQUES
Dados: 2023.12.28 12:41:24 -03'00'

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

Gabriela Kauane Zanardo Marques - OAB/SP 430.650 - Procuradora

www.neofacilidades.com.br

Alameda Rio Negro, 503 - Sala 1803
Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06.454-000

(11) 3631-7730



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 25.165.749/0001-10, com endereço à Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico licitacao@neofacilidades.com.br, telefone (11) 3631-7730, doravante simplesmente designada como "Outorgante", nomeia e constitui como seus procuradores, doravante simplesmente designados como "Outorgados", o senhor **RODRIGO RIBEIRO MARINHO**, advogado regularmente inscrito no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 385.843 e a senhora **THAIS ADRIANE MORAES**, advogada regularmente inscrita no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob o n. 444.659, ambos com endereço profissional na sede da Outorgante.

Poderes conferidos: o Outorgante confere aos Outorgados, os poderes gerais para o foro (cláusula *ad judicium* e *ad judicium et extra*), especialmente para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração, bem como praticar todos os demais atos que se fizerem necessários para o cabal desempenho das atribuições que ora lhe são conferidas.

Substabelecimento de poderes: os poderes aqui outorgados poderão ser substabelecidos, no todo ou em parte, a favor de terceiros, conforme a conveniência. O presente instrumento terá validade de 01 (um) ano a partir de sua assinatura.

Barueri, São Paulo, 11 de outubro de 2023.

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA

João Luís de Castro - Representante Legal

www.neofacilidades.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por João Luís de Castro, Alameda Rio Negro, 503 - Sala 1803, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06.454-000. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 6955-4B6A-A578-25A1. (11) 3631-7730

Este documento foi assinado digitalmente por João Luís de Castro. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 6955-4B6A-A578-25A1.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/6955-4B6A-A578-25A1> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 6955-4B6A-A578-25A1



Hash do Documento

CA249FD0BB7CD0FDF88ACA3E481FA63EC9E9197A2D1650736D8575FA6EC9BAAE

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/10/2023 é(são) :

Joao Luis De Castro (Signatário) - 221.353.808-57 em 11/10/2023

10:59 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular de substabelecimento, **RODRIGO RIBEIRO MARINHO**, advogado regularmente inscrito no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 385.843, com endereço profissional na Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, **SUBSTABELECE**, com reserva de poderes, a advogada **GABRIELA KAUANE ZANARDO MARQUES**, inscrita no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 430.650, poderes esses que lhes foram conferidos por **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI**. Poderes conferidos: poderes gerais para o foro (cláusula ad judicium e ad judicium et extra), especialmente para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração, bem como praticar todos os demais atos que se fizerem necessários para o cabal desempenho das atribuições que ora lhe são conferidas.

Barueri, Estado de São Paulo, 16 de novembro de 2023.

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI

Rodrigo Ribeiro Marinho – OAB/SP 385.843 - Procurador

Assinado Digitalmente

Este documento foi assinado digitalmente por Rodrigo Ribeiro Marinho.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 9975-1FE0-870D-00F0.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)



O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/9975-1FE0-870D-00F0> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 9975-1FE0-870D-00F0



Hash do Documento

43A1DFFF458AB3F0F48483F12F50FAF6842A4A6B55E353D62985DA71D6E8EA38

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/11/2023 é(são) :

- Rodrigo Ribeiro Marinho (Signatário) - 412.163.828-08 em 16/11/2023 14:09 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

